



Comarca de Duque de Caxias.
5ª Vara Cível - Proc. nº 24.103

CONCORDATA PREVENTIVA

D E S P A C H O

1. CASTELO DE ALVEAR INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIMITADA, impetra Concordata Preventiva oferecendo pagamento integral de seu débito quirografário no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo 40% (quarenta por cento) no primeiro ano (até 18.04.1990) e 60% (sessenta por cento) no segundo ano (até 18.04.1991).

2. A inicial veio instruída pela documentação de fls. 06/206. O Curador de Massas Falidas ao examinar a regularidade formal da pretensão, formulou exigências (fls. 210vº/211vº e 261/261vº), as quais foram atendidas (fls. 213/260, 262/263 e 265/278). O órgão Fiscal, após o cumprimento das exigências, opinou pelo deferimento do processamento da concordata (fls. 259vº).

3. De fato, o pedido está corretamente fundamentado e instruído, em conformidade com o disposto no artigo 159 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Assim, DETERMINO O PROCESSAMENTO DA CONCORDATA, adotando-se as seguintes providências a saber:

- a) Expeçam-se, por conta da requerente, os Editais previstos no artigo 161, § 1º, inciso I, da Lei de Falências;
- b) Faça o Sr. Escrivão as comunicações devidas;
- c) Sejam imediatamente suspensas as ações e execuções contra a requerente que se refiram a débitos sujeitos à concordata;
- d) Os credores quirografários deverão



d) Os credores quirografários deverão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação dos Editais, apresentar suas declarações de crédito, caso não constem da relação fornecida pela requerente;

e) A Concordatária deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, relacionar os estabelecimentos bancários nos quais mantém conta-corrente para os fins previstos no artigo 165, parágrafo único da Lei de Quebras.

4. Nos termos dos artigos 161, § 1º, inciso IV e artigo 60 e seus parágrafos do diploma Falimentar, nomeio Comissário da Concordata, o Banco Mitsubishi Brasileiro S.A., agência da Av. Presidente Vargas nº 642/A, centro, Rio de Janeiro, por ser o maior credor relacionado, além de preencher os requisitos legais de idoneidade. Intime-se o representante legal do Comissário para em 24 (vinte e quatro) horas assinar o termo.

Intime-se.

Duque de Caxias, 06 de Junho de 1989.

PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS
JUIZ DE DIREITO